

A
CAMARÁ MUNICIPAL DE MARABÁ
ATT. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SR.º DÉLIO SAMPAIO AZEVEDO

REF. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº05/2021-CPL/PPE/CMM

OBJETO: contratação de empresa para possível fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split com tecnologia inverter para atender as necessidades do Legislativo Municipal

SOLICITAÇÃO:

S & A Impactus Construções de Edifícios Soluções e Serviços Eireli, inscrita no CNPJ nº 05.423.002/0001-07. Através de seu representante legal Sr.º CASSYUS CARVALHO DE ARAÚJO portador do CPF: nº 592.458.402-04 SSP/PA, residente e domiciliado na AV. Espírito Santos 206 B, bairro de São Felix 2, Cidade de Marabá, Estado do Pará. Solicita da Comissão de Licitação a **Ata da Sessão do pregão realizado no dia 27/07/2021, como também cópia da proposta comercial de todos os participantes e os documentos de habilitação da empresa declarada ganhadora pela comissão.**

Na oportunidade informamos que tais documentos são necessários para a empresa em questão, para formulação do recurso contra a decisão de inabilitação desta empresa. Na certeza que seremos atendidos dentro do prazo recursal na oportunidades elevamos préstimos.

Parauapebas-PA, 29 de julho de 2021.



S & A Impactus Construções de Edifícios Soluções e Serviços Eireli
CNPJ nº 05.423.002/0001-07
Cassyus Carvalho de Araújo
CPF-592.458.402-04

Recebi
em 29 / 07 / 21


ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE MARABÁ-PA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2021 – CPL-PPE-CMM
PROCESSO N.º 18/2021/CMM

RAZÃO SOCIAL: S & A IMPACTUS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 05.423.002/0001-07.

REF. PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2021-CPL-PPE-CMM, OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA POSSÍVEL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR DO TIPO SPLIT COM TECNOLOGIA INVERTER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento que inabilitou a RECORRENTE no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Do Direito Pleno as CONTRA RAZÕES ao Recurso Administrativo:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar CONTRA RAZÕES em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; - (Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26).

II - DO OCORRIDO:

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação do PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2021-CPL-PPE-CMM, ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Marabá, a comissão divulgou o resultado depois da análise e julgamento dos documentos apresentados pelas empresas participantes. A empresa hora RECORRENTE foi julgada inabilitada, entendemos que há razões para a reforma da decisão proferidas em relação ao julgamento de sua documentação, visto que a única razão que inabilita esta licitante até o presente momento pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado e caso a Comissão de Licitação aceite os argumentos ali expostos.

- DAS RAZÕES APRESENTADAS:

1 - Segundo decisão da Comissão de Licitação a referida recorrente, foi inabilitada pelo suposto descumprimento dos itens 8.3.1 e pelo item do ANEXO VI, 1.1

" Assim diz o edital: 8.3.1

"8.3.1. Apresentação de, no mínimo, 01(um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com os objetos do PREGÃO, expedida por entidade pública ou privada, usuária do objeto em questão;"

"1.1 A licitante deverá fazer vistoria prévia no local onde serão realizados os serviços até o dia 23/07/2021, recebendo por esta ocasião o Termo de Vistoria, conforme modelo do Anexo VIII, que deverá integrar a documentação de habilitação."

IV - DOS FATOS DA INABILITAÇÃO:

A) Durante a sessão pública ocorrida no dia 27/07/2021, após a abertura das proposta comercial a empresa hora RECORRENTE, teve sua PROPOSTA COMERCIAL aceita e com menor preço, sendo considerada nesta fase ganhadora com menor preço apresentado como consta na ATA da sessão, logo em seguida a comissão de licitação deu andamento com a abertura do envelope de HABILITAÇÃO, neste momento o representante legal não estava participando da sessão, o qual foi avisado de um acidente automobilístico com seu irmão.

No decorrer da análise documental a COMISSÃO inabilitou a RECORRENTE por não ter apresentar o TERMO DE VISTORIA, como consta na Ata da Sessão, informado que o documento não estava na documentação apresentada, ou seja dentro do envelope de habilitação, conforme exigência do anexo VI do edital.

O fato é que o presidente da comissão de licitação que conduzia a sessão juntamente com os membros da comissão não analisarão o envelope por dentro para verificar se o TERMO DE VISTORIA estava dentro do envelope. Dessa forma a comissão cometeu um equívoco na abertura do envelopes, pois a lei determina que a documentação deverá estar dentro do envelope, não cita sequência numérica, encadernação, clips para segura, etc...Verificado em momento seguinte a sessão foi constatado pelo Presidente da Comissão e membros que o TERMO DE VISTORIA, estava dentro do envelope, apenas não estava encadernado juntamente com os outros documentos, dessa forma a empresa cumpriu o que determina o edital no anexo VI e item 1.1 do (TERMO DE REFERÊNCIA.)

- B) Outro ponto analisado pela comissão foi a capacidade técnica apresentada pela RECORRENTE, para executa o contrato, após em sua análise equivocada e sem consulta ao órgão fiscalizador, julgou improcedente, sendo declarado que a empresa não cumpria as normas edilicias do item 8.3.1 para " FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR, tendo a empresa IMPACTUS COMERCIO E SERVIÇOS, apresentado um atestado operacional averbado e registrado no órgão fiscalizado CREA/PA.

Sabe-se que as licitações seguem o princípio da análise correta, segundo o qual a análise dos documentos deve ser feita de forma a valorizar o conteúdo da exigência.

De acordo com o presente edital, verifica-se que a licitação e consequente contratação será regida pela Lei nº 8.666/93 e demais leis e decretos aplicáveis.

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por que de direto, com competência e capacidade para tanto.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico.

Dessa forma diante de uma interpretação equivocada do tipo de serviço a ser executado, as formas legais de execução e sem consulta aos órgãos fiscalizadores a Comissão de Licitação INABILITOU a RECORRENTE.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que **"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."** (grifo nosso)

Como descreve o edital a licitação a licitação tem como objeto a prestação de serviço, caracterizando serviço de fornecimento de centrais de ar pela contratada como também a execução das instalações, não tendo nenhuma relação com a compra ou aquisição de centrais de ar.

Como descreve o edital a forma de disputa é "PREÇO GLOBAL POR LOTE" não tem divisão de itens caracterizando como serviço principal a prestação de serviços com fornecimento de materiais, equipamento e mão de obra.

Outro fato que determina o tipo de serviço para execução é que contratada deverá estar legalmente registrada no órgão de fiscalização, cito CREA/PA, com registro da empresa e profissional técnico habilitado, deverá registrar art de execução das instalações das centrais de ar, passível de multa por parte do órgão fiscalizado como determina a lei, toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

"Decisão Normativa Nº 114 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia."

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará, na forma estabelecida pelo art. 34 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro, em consonância com o art. 77 da mesma que regula o exercício das profissões de Engenharia, Agronomia e profissionais afins.

A empresa não poderá executar o serviços de instalação sem registro de profissional, sendo passível de atuação e multa para recolhimento do órgão fiscalizador.

Lei Federal 5.194/66 art.6, Alinea "e"

Outro ponto a ser analisado e que a LICITANTE deverá fazer o recolhimento de imposto de prestação de serviço, recolhendo os tributos municipais, cito ISS do referendo serviço, como também o recolhimento sobre o valor da mão de obra a RETENÇÃO P/PREVIDÊNCIA SOCIAL IN RFN N.º 971 DE 13/11/2008.

Como foi demonstrado o tipo de licitação é PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, assim na Ata da Sessão a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, analisou de forma equivocada os documentos da RECORRENTE, INABILITANDO a empresa por não apresentar "nenhum atestado de capacidade técnica com fornecimento com quantitativo de fornecimento de Sprint", um erro grosseiro sem consulta os órgãos fiscalizadores as normas técnicas da legislação para a execução desse objeto.

A RECORRENTE, mesmo tendo apresentado um atestado de capacidade, com registro no CREA sendo a CAT - 212138/2020, com descrição na pagina 5, "ar condicionado Split 18 mil btus, fornecimento e instalação", não foi aceito como atestado de capacidade pela comissão.

Dessa forma solicitamos da Comissão de Licitação;

- A) Diligência ou consulta oficial ao CREA/PA, para determinar o tipo de serviço e as formas legais para a execução;
- B) Solicitar qual a veracidade e legalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa.
- C) Solicitar do CREA se o documento apresentado tem validade como atestado de capacidade técnica operacional para fornecimento e instalação de centrais de ar;
- D) Solicitar do CREA/PA as normas e leis vigentes para a execução do serviço;
- E) Solicitar do Departamento de Arrecadação Municipal qual tipo de Nota Fiscal deverá ser emitido para o objeto da licitação e quais os tipos de impostos a serem recolhido.

V – DA LEGALIDADE:

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer sido o princípio da isonomia, da igualdade e ao princípio de vinculação ao edital fornecendo as condições igualitárias para os concorrentes. No entanto, a RECORRENTE alega que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Marabá, em sua decisão feriu estes princípios.

Vejamos o tipo de objeto da licitação:

Assim diz o edital:

"A Câmara Municipal de Marabá, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 013/2021-CMM, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando o PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº05/2021-CPL/PPE/CMM, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para contratação de empresa para possível fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split com tecnologia inverter para atender as necessidades do Legislativo Municipal, conforme este Edital e seus Anexos, partes integrantes deste processo, observadas as especificações e disposições a seguir enumeradas, regendo-se esta licitação pela Lei Federal nº10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº8.666/1993 e alterações posteriores"

"2. DO OBJETO, FONTE DE RECURSO E REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. Objeto: contratação de empresa para possível fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split com tecnologia inverter para atender as necessidades do Legislativo Municipal, disposto em 01 (um) lote, sendo composto de 2 itens conforme especificação dos Anexos III e VI do presente edital"

VI - DO PEDIDO:

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste e que seja declarada como **HABILITADA** a empresa **IMPACTUS COMERCIO E SERVIÇO**, ora denominada **RECORRENTE**, visto que a **RECORRENTE** cumpriu todas as cláusulas editalícias e legais até a presente fase.

Não sendo acatado o presente recurso, solicitamos cópia de todo o processo licitatório, contendo credenciamentos, proposta comerciais, habilitações, ata da sessão, contra razões e decisão final da comissão, para provimento em instancia superior e tribunais.

Nestes Termos

P. Deferimento

Marabá, 30 de julho de 2021.



S & A Impactus Construções de Edifícios Soluções e Serviços Eireli
CNPJ nº 05.423.002/0001-07
Cassius Carvalho de Araújo
RG: 2720704 - SSP/PA



PROCESSO LICITATÓRIO Nº18/2021-CMM

PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº05/2021-CPL/PPE/CMM

ASSUNTO: PETIÇÃO APRESENTADA POR S & A IMPACTUS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 05.423.002/0001-07.

A impetrante apresentou tempestivamente seu pleito relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº18/2021-CMM, PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº05/2021-CPL/PPE/CMM**, cujo objeto é a contratação de empresa para **possível fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar do tipo Split com tecnologia inverter** para atender as necessidades do Legislativo Municipal, disposto no Lote 01, composto de 04 itens, conforme especificação dos Anexos III e VI do edital, por um período de 12 (doze) meses, sendo que o Regime de Execução da contratação da empresa vencedora do presente certame será realizado por execução indireta, **tipo menor preço global**, na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A petição ora impetrada vem questionar a desclassificação da empresa no citado Processo Licitatório, após avaliação de sua Documentação de Habilitação.

Em suas alegações, a empresa apresenta o seguinte pedido:

"IV - DOS FATOS DA INABILITAÇÃO:

A) Durante a sessão pública ocorrida no dia 27/07/2021, após a abertura das proposta comercial a empresa ora RECORRENTE, teve sua PROPOSTA COMERCIAL aceita e com menor preço, sendo considerada nesta fase ganhadora com menor preço apresentado como consta na ATA da sessão, logo em seguida a comissão de licitação deu andamento com a abertura do envelope de HABILITAÇÃO, neste momento o representante legal não estava participando da sessão, o qual foi avisado de um acidente automobilístico com seu irmão.

No decorrer da análise documental a COMISSÃO inabilitou a RECORRENTE por não ter apresentar o TERMO DE VISTORIA, como consta na Ata da Sessão, informado que o documento não estava na documentação apresentada, ou seja dentro do envelope de habilitação, conforme exigência do Anexo VI do edital.

O fato é que o presidente da comissão de licitação que conduzia a sessão juntamente com os membros da comissão não analisaram o envelope por dentro para verificar se o TERMO DE VISTORIA estava dentro do envelope. Dessa forma a comissão cometeu um equívoco na abertura do envelopes, pois a lei determina que a documentação deverá estar dentro do envelope, não cita sequência numérica, encadernação, clips para segura, etc...Verificado em momento seguinte a sessão foi constatado pelo Presidente da Comissão e membros que o TERMO DE VISTORIA, estava dentro do envelope, apenas não estava encadernado juntamente com os outros documentos, dessa forma a empresa cumpriu o que determina o edital no Anexo VI e item 1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA."

Sobre os fatos relatados, temos a informar que o representante da licitante não lacrou de maneira convencional o envelope Documentação de Habilitação, o tendo fechado com *fita isolante elétrica*, e em seu conteúdo o citado "Termo de Vistoria" ficou avulso dentro do envelope em questão. Como todo o restante da documentação foi encadernada, e o representante não se encontrava presente para



esclarecer o ocorrido, deu-se o equívoco pelo mesmo ter ficado "escondido" no fundo do envelope. Como se comprovou posteriormente que o Termo de Vistoria estava presente, faz-se aceito o documento ora citado, tornando-o apto e verificado.

B) Outro ponto analisado pela comissão foi a capacidade técnica apresentada pela RECORRENTE, para executar o contrato, após em sua análise equivocada e sem consulta ao órgão fiscalizador, julgou improcedente, sendo declarado que a empresa não cumpria as normas editalícias do item 8.3.1 para "FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAIS DE AR", tendo a empresa IMPACTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentado um atestado operacional averbado e registrado no órgão fiscalizado CREA/PA"

Por ocasião da Sessão Pública, a Comissão de Licitação considerou que a licitante falhou em não cumprir o item 8.3.1 do Edital, que transcrevemos:

*"8.3.1. Apresentação de, no mínimo, 01(um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e **compatível com os objetos** do PREGÃO, expedida por entidade pública ou privada, usuária do objeto em questão;"*

A licitante apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, onde em nenhum deles evidencia **fornecimento** de ar condicionado; tais atestados citam apenas **instalação** dos mesmos. Como descrito no enunciado do item 8.3.1, o atestado deve ser compatível com "**os objetos**". Neste certame em específico, temos DOIS objetos, o fornecimento e a instalação, que são partes vitais na contratação e realização dos serviços. A licitante deveria fornecer evidências que estava apta a realizar ambos, fato que falhou em comprovar.

Porém, a licitante alega que também anexou um terceiro atestado de capacidade técnica, e que este teria em sua planilha fornecimento de ar condicionado modelo Split. Sobre este ponto, temos a evidenciar o seguinte:

1 – O documento em questão não trata do objeto licitado. Em seu conteúdo, temos que a empresa privada que o forneceu descreve que o contrato "**tem como objeto a REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO COMERCIAL da empresa R F R PINHEIRO E CIA LTDA**".

2 – Ainda no documento em questão, lê-se: "cujo responsável técnico é o Engenheiro Civil Gabriel Luz Menezes, inscrito no CREA sob RNP nº 151767973-7". Ora, vê-se que a obra executada é de engenharia civil. Os engenheiros aptos a prestar serviços de instalação de ar condicionado são engenheiros Eletricistas e Mecânicos, obrigatórios para este tipo de serviço. Afirmação que se comprova na ART anexada pela própria licitante; na parte "Informações Complementares", emitida com chancela do CREA-PA, onde temos o seguinte:

*"Esta certidão é válida para as atividades de Engenharia Civil, **EXCLUÍDAS as constantes na PLANILHA referente aos itens AR CONDICIONADO SPLIT 18000 BTUS – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; CÂMERA DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO**" (grifo nosso)*

Ora, a licitante está apresentando documento com chancela do CREA-PA, onde requer que o mesmo seja aceito para os fins do objeto do certame, onde o próprio CREA-PA atesta que para o item específico que atenderia ao objeto do Pregão, **a certidão não é válida**.

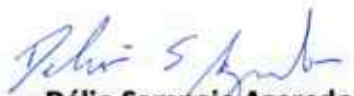
Nas palavras da autarquia, o documento só é válido para "atividades de Engenharia Civil", o que respalda a decisão da Comissão de Licitação em não considerar o documento apto a cumprir o que pede o Edital.



Temos também a destacar que o quantitativo de fornecimento do citado documento é de apenas 6 (seis) unidades, quantidade incompatível com o totalitário de produtos do certame, na ordem de 65 unidades. O padrão para aceitação neste tipo de Licitação é na ordem de 50%, como estabelecido por jurisprudência nos Acórdãos nº 914/2019 e nº 2.696/2019 do Tribunal de Contas da União – TCU, seguidos desde então pela Câmara Municipal de Marabá.

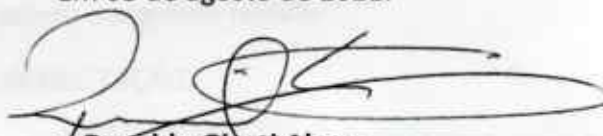
Ante ao exposto, somos pelo INDEFERIMENTO do recurso da empresa **S & A IMPACTUS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Marabá(Pa), 03 de agosto de 2021.


Délio Sampaio Azeredo
Pregoeiro

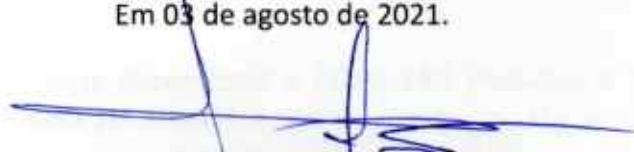
De acordo com o Relatório do Pregoeiro.

Em 03 de agosto de 2021.


Ronaldo Giusti Abreu
Diretor do DEJUR

De acordo com o Procedimento referendado pela Diretoria Jurídica com base no Relatório do Pregoeiro.

Em 03 de agosto de 2021.


Pedro Corrêa Lima
Presidente CMM